



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.227 - RJ (2013/0407315-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A
ADVOGADO : TEYLLER A DO CARMO PLOTEGHER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. TRIBUTÁRIO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 151 DO CTN. QUESTÃO ATRELADA AO EXAME DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 273 DO CPC E AO ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).
2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).
3. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.227 - RJ (2013/0407315-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A
ADVOGADO : TEYLLER A DO CARMO PLOTEGHER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 1.661/1.675) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DO ESPECIAL INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta, em suma, que: (a) não há necessidade de exame da legislação local para se verificar a alegada afronta ao art. 151, III, do CTN; (b) a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC foi aduzida de modo adequado; (c) o art. 170 do CTN e o art. 273 do CPC foram enfrentados pelo Tribunal de origem.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.227 - RJ (2013/0407315-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. TRIBUTÁRIO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 151 DO CTN. QUESTÃO ATRELADA AO EXAME DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 273 DO CPC E AO ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).**
- 2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).**
- 3. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).**
- 4. Agrado regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada adota aos seguintes fundamentos:

Em relação à impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, verifica-se que o exame da matéria demandaria o exame de legislação estadual, o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula 280 do STF: - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Isto porque, embora o recorrente tenha indicado afronta ao art. 151, III, do CTN, toda a argumentação recursal é destinada a demonstrar que, de acordo com o Decreto Estadual nº 2.473/79 e o Decreto-lei nº 5/75, não houve a instauração de litígio tributário capaz de fixar a competência do Conselho de Contribuintes para apreciar a impugnação apresentada pela recorrida. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – TESE DE OMISSÃO – IMPROCEDÊNCIA – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – SUPOSTA AFRONTA A NORMAS ESTADUAIS – SÚMULA 280 DO STF.

1. Decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com decisão contraditória, obscura ou omissa.
2. Examinar a tese de afronta à Lei Estadual Paulista 10.705/00 e ao Regulamento Estadual do ITCMD dependeria de expediente inviável nesta via, nos termos da Súmula 280 do STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*
3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1324996/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXAME DE LEI LOCAL. LEI ESTADUAL N. 8.821/1989. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF.

- Nos termos do verbete n. 280 da Súmula do Pretório Excelso, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1289536/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012)

Em relação à suposta violação aos arts. 128 e 460 do CPC, sob a alegação de que o acórdão recorrido acabou por proferir decisão *extra petita*, ao afirmar a possibilidade de compensação, verifica-se que tal tese não é capaz de infirmar o fundamento contido no acórdão recorrido no sentido de que (e-STJ fls. 1356/1357) "*cumpre salientar que, o presente mandamus não visa reconhecer o direito à compensação, mas tão somente que, os créditos tributários, objeto da lide permaneçam com a exigibilidade suspensa ou que sejam canceladas as respectivas CDA'S, tendo em vista a pendência de julgamento dos respectivos pedidos de compensação na esfera administrativa*".

Desta forma, atrai-se a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO ILEGAL OU PRATICADO COM ABUSO DE PODER. SÚMULA 7/STJ. ART. 1º DA LEI 1.533/51. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta, como no caso dos autos.

2. As conclusões da Corte de origem a respeito da ausência de ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder, bem como acerca da inexistência de demonstração de lesão a direito líquido e certo, não são passíveis de revisão pelo STJ, porque implicariam em exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não se admite, a teor da Súmula 7/STJ.

3. O art. 1º, caput, da Lei 1.533/51 (atual art. 1º da Lei 12.016/09), possui comando genérico, ou seja, não ampara a tese defendida no recurso especial e não infirma os fundamentos do acórdão recorrido. De fato, ao se limitar a estipular a proteção de direito líquido e certo por meio de mandado de segurança, não é possível extrair dessa norma qualquer posicionamento acerca dos requisitos para a concessão do pretendido creditamento de ICMS. Desse modo, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 180.166/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 17/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à apontada ofensa aos arts. 170 do CTN e 273 do CPC, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca dos referidos dispositivos, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Assim, incide o óbice contido na Súmula 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Cumpre ressaltar que ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a recorrente, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e não insistir no mérito.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL - ART. 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PRECLUSÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1060/50 - INAPLICABILIDADE - REGRA DO ART. 20, § 3º, DO CPC. I - Verifica-se que o tema inserto no artigo 460 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte. II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu Especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito. III. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. IV. (...) Recurso Especial não conhecido. (REsp 963.322/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 12/06/2009).

Cumpre esclarecer que tais óbices impedem o conhecimento do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Não havendo desacerto em nenhum desses fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0407315-3

AgRg no
AREsp 449.227 / RJ

Números Origem: 03213987320108190001 3213987320108190001

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A
ADVOGADO : TEYLLER A DO CARMO PLOTEGHER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A
ADVOGADO : TEYLLER A DO CARMO PLOTEGHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.